



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

221

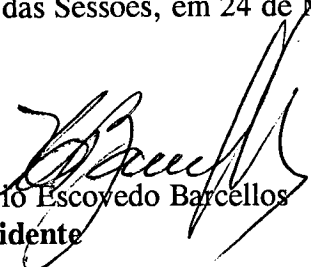
**Processo nº** : 10640.002276/94-31  
**Sessão de** : 24 de maio de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.768  
**Recurso nº** : 98.025  
**Recorrente** : IMBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.  
**Recorrida** : DRF- em Juiz de Fora - MG

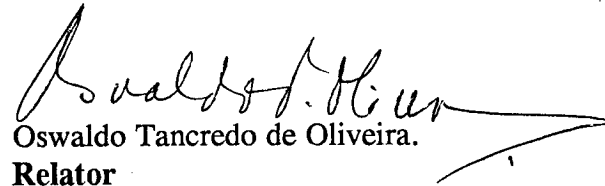
**IPI - LANÇAMENTO.** Imposto lançado no livro Registro de Apuração do IPI, não declarado e não recolhido. Débito confessado pelo contribuinte. Os saldos devedores do citado livro são um resultado da diferença entre débitos e créditos. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por .  
IMBRAPEL-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de Maio de 1995

  
Helvô Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira.  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10640.002276/94-31  
Acórdão nº : 202-07.768  
Recurso nº : 98.025  
Recorrente : IMBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

## RELATÓRIO

Depois de requisitar e examinar todos os livros e documentos relacionados com o cumprimento das obrigações fiscais relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, referentes à firma acima designada, a fiscalização elaborou uma "Relação dos Impostos e Contribuições Devidas", a partir de outubro de 1990 a 31.12.91, seguindo-se um "Demonstrativo do IPI lançado não declarado". Em seguida, outro demonstrativo, de "Apuração do IPI", com discriminação dos débitos, créditos e diferença devida; Demonstrativo dos acréscimos legais e, finalmente, um demonstrativo de Multa e Juros de Mora.

Na descrição dos fatos que instrui o auto de infração está dito que a fiscalizada não efetuou o recolhimento, nos prazos estabelecidos pela legislação, do IPI devido, conforme os valores constantes dos livros Registro de Apuração do IPI, valores estes relacionados pela empresa, em folhas anexas, tudo conforme discriminado na citada "descrição", a qual informa o enquadramento legal da exigência.

Tal exigência se acha formalizada no Auto de Infração de fls. 31, com especificação dos valores componentes, fundamentação legal, com intimação para seu cumprimento ou impugnação no prazo legal.

Em impugnação tempestiva, diz a impugnante que discorda do levantamento fiscal, pelas razões que alinha, como veremos.

Depois de invocar a definição de "lançamento" constante do art. 54 do Regulamento do IPI (Decreto nº 87.981/82), que transcreve, diz que deveria ser respeitado o disposto no § 1º desse artigo (descrição da operação que lhe dá origem, etc., etc.) o que não foi feito.

Diz que não há uma perfeita identificação dos fatos geradores.

Invocando, por outro lado, o disposto no art. 81 do mesmo diploma, sobre a não-cumulatividade do imposto, diz que não foram considerados os créditos a que tem direito, os quais deveriam ser perfeitamente identificados.

Acrescenta que as parcelas pretendidas pelo Fisco, em razão das sucessivas mudanças da moeda, geram um difícil entendimento para se estabelecer a forma de conversão aplicada no auto de infração e invoca as sucessivas transformações que alega.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002276/94-31

Acórdão nº : 202-07.768

Diz mais que, além das inúmeras modificações que se processaram na aplicação da Lei fiscal, através das diversas moedas em curto espaço de tempo (ORTN, OTN, BTNF, TR e UFIR), o contribuinte se viu dentro de um verdadeiro amontoado de ordens de serviços, resoluções, decretos e medidas provisórias, difíceis de interpretação.

Afinal, protesta pelo cancelamento do processo, com procedimento de um novo levantamento fiscal.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, depois de descrever os fatos relatados, diz que, ao não promover o aperfeiçoamento do auto lançamento, a processada passou a estar sujeita ao lançamento de ofício, que foi levado a efeito pelo auto de infração, motivador da presente lide.

A constatação do não aperfeiçoamento do auto lançamento, ou da falta de pagamento, se deu, não só pela análise de toda a escrituração da processada, sobretudo o livro Registro de Apuração do IPI, bem como pela relação de débitos em aberto fornecida pela própria processada (cópia de fls. 03 a 05).

Dessa forma, pela relação das prestações pecuniárias não satisfeitas, “ tem-se a certeza de sua existência e liquidez, bastando que se una uma constatação do autuante, via documentação fiscal, com a confissão de dívida consignada pelo contribuinte através da relação de débitos tributários não liquidados de fls. 03 a 05”.

Diz que a autuada insurgiu-se quanto aos aspectos formais da exigência, o que dita decisão contesta, com invocação dos dispositivos do processo administrativo-fiscal que transcreve.

Quanto à alegação de que o levantamento não considerou os créditos a que tinha direito a impugnante, trata-se de “mera retórica, vazia e sem conteúdo técnico.” É que o levantamento fiscal foi feito tomando por base o livro Registro de Apuração do IPI, onde estão consignadas todas as entradas e saídas a serem computadas para fins de apuração de saldo a recolher. Evidentemente o autuante lançou apenas os saldos devedores, sendo que o cálculo para se chegar a esses foram realizados pela própria processada, no momento da escrituração do citado livro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002276/94-31  
Acórdão nº : 202-07.768

Diante dessas considerações, julga procedente o lançamento, nos termos em que é feito, e indefere a impugnação.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente, depois de se referir à decisão recorrida, reitera o caráter não-cumulativo do imposto e que não foram descritos os valores decorrentes dos créditos a que tem direito, já que, para a apuração do “quantum” devido, tais parcelas devem ser claramente identificadas, em cada período de apuração.

Volta a falar sobre as sucesivas mudanças de moedas, de valores e insiste em que não se vislumbra no feito fiscal o levantamento relativo aos fatos geradores do débito, valores em original, bem como não foram apresentadas informações dos métodos utilizados para se alcançar os valores ora notificados.

Por essas considerações, pede provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002276/94-31  
Acórdão nº : 202-07.768

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Os elementos constantes dos autos e sobretudo a bem elaborada e arrazoadada decisão recorrida demonstram com suficiente clareza a inteira improcedência das alegações do contribuinte, mormente quanto aos valores levantados.

Com efeito, os débitos foram colhidos tal e qual se acham escriturados pelo contribuinte no seu livro Registro de Apuração do IPI, onde constam os débitos relativos às saídas de produtos tributados, os créditos relativos às entradas de produtos com direito a crédito e o saldo devedor de cada período. Tudo lançando pelo próprio contribuinte.

Assim, como bem diz a decisão recorrida:

“Dessa forma, com relação às prestações pecuniárias não satisfeitas, tem-se a certeza de sua existência e liquidez, bastando que se una a constatação do atuante, via documentação fiscal, com a confissão de dívida consignada pelo contribuinte através da relação de débitos tributários não liquidados, de fls. 03 a 05.”

Invocando ainda as demais considerações da decisão recorrida, como se daqui constassem, e mais a prova dos autos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA